



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**3ª Vara Cível de Aracaju**

---

Nº Processo 202010300372 - Número Único: 0064213-78.2019.8.25.0001  
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
Réu: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

---

Movimento: Decisão >> Determinação >> Indisponibilidade de bens

Processo n. 202010300372

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Cível Pública promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE** contra **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, a qual tem como fundamento procedimento administrativo Inquérito Administrativo nº 17.18.01.0035, visando a apurar informação que noticiava que o Requerido, professor da rede estadual de ensino público, não presta serviço público, apesar de receber contraprestação laboral.

Alega o Autor que no referido Inquérito Civil, bem como no Procedimento Investigatório Criminal nº 17.18.01.0073, o Sr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS desde 20 de setembro de 2005 até a presente data, funcionário público ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, não exerce sua função pública, apropriando-se de dinheiro público do qual teve posse em razão do cargo, em proveito próprio.

De acordo com a investigação, o Demandado, professor da rede estadual de ensino, tomou posse como Bispo Diocesano de Teixeira de Freitas/BA no dia 20/09 /2005, onde permaneceu até 07/04/2017.

Em 07/04/2017, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS tomou posse como Bispo Diocesano de Itabuna/BA, onde atua até o momento, conforme comprovam os documentos constantes do inquérito civil.

A partir das informações colhidas no bojo dos procedimentos, constatou-se que CARLOS ALBERTO DOS SANTOS não comparece ao local de trabalho, não

cumprir sua jornada de trabalho determinada por lei nem realiza as honrarias incumbências descritas no rol de atribuições de seu cargo de Professor de Educação Básica, nas lotações designadas pela Secretaria de Estado da Educação, desde que tomou posse como Bispo Diocesano: 01/01/2005 – Colégio Estadual Dom Luciano Cabral Duarte 01/02/2006 – à disposição do DEA 01/08/2009 – à disposição do DRH-SEED 01/07/2011 – Escola Estadual Professor Francisco Portugal, Aracaju/SE 27/03/2014 até os dias atuais – Colégio Estadual Murilo Braga em Itabaiana/SE.

Destaca que intimado para prestar declarações, o Demandado fez uso do seu direito constitucional ao silêncio.

Requeru a concessão da medida liminar inaudita altera pars, decretando-se a indisponibilidade de bens e valores do demandado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS na quantia de R\$ 778.127,59 (setecentos e setenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos) para assegurar a possibilidade de reparação do dano ao Município de Aracaju. No caso de insuficiência dos valores disponíveis, requer seja reservada a maior quantia possível.

Requeru como pedido final:

1. A notificação do demandado, nos termos do artigo 17, §7º, para, querendo, oferecer manifestação por escrito, dentro do prazo legal;
2. Seja recebida a inicial, determinando-se a citação do demandado nos termos dos artigos 334, 335 e 344, do Código de Processo Civil;
3. Ao final, seja julgado PROCEDENTE a presente demanda, em todos os seus termos, condenando-se o demandado em razão da prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, com a aplicação ao acionado das sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, no que couber, quais sejam: suspensão de direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos; ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público nos termos do art. 18 da Lei nº 8429/92; perda dos valores acrescidos ao seu patrimônio; pagamento de multa civil – estipulada de acordo com o que dispõe o mesmo artigo – e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.



Protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.

Em 30/03/2020 foi dado o despacho determinando a intimação do Requerido para disponibilizar todas as mídias constantes do Inquérito Civil supramencionado, no prazo de 72 horas.

Em 20/04/2020 a parte autora requereu que a entrega das mídias se dê tão logo as atividades nas unidades judiciais retornem à normalidade, tendo em vista o período de pandemia vivenciado.

Deferido o pedido em 23/04/2020.

O autor apresentou documento em que demonstra que a mídia foi entregue à Secretaria desta Vara Fazendária, em 12/04/2022.

Despacho do dia 29/04/2022, determinando a intimação da parte autora acerca do interesse no prosseguimento da lide ante a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021.

A parte autora requereu a suspensão do feito, em 11/05/2022, em razão do Tema nº 1.199, em que o STF reconheceu a repercussão geral, requerendo também a suspensão do prazo prescricional.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, no tocante ao pedido de suspensão do processo em decorrência da repercussão geral do ARE 843989 (Tema 1199), entendo que o mesmo não deve prevalecer.



É de conhecimento deste Juízo o trâmite da ARE 843989 (Tema 1199), na qual fora reconhecida a repercussão geral relativamente a "*definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.*"

Ocorre que apenas houve a determinação de suspensão dos Recursos Especiais, estando autorizada o trâmite nas instâncias ordinárias.

Sobre a desnecessidade de suspensão:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONFORMISMO DO ENTE MUNICIPAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PORÉM AUSENTE ORDEM DE SOBRESTAMENTO. Não configura prejudicialidade externa, suficiente para suspender o curso da presente demanda, a existência de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ( RE n. 636.553/RS)- que diz com o prazo decadencial para a Administração rever seus próprios atos -, quando ausente determinação sobre o sobrestamento pelas instâncias ordinárias. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESCOADO. PREJUDICIAL VERIFICADA. "Somente a partir da manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade do ato, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que a Administração reveja o ato de concessão de aposentadoria." (STJ, Min. Mauro Campbell Marques)."**

(TJ-SC - AC: 00038032720148240011 Brusque 0003803-27.2014.8.24.0011, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 19/07/2018, Quarta Câmara de Direito Público)

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - REPERCUSSÃO GERAL - DESNECESSIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE PENOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - EXCLUSÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO - DIREITO DE REPETIÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Salvo determinação em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria de fundo não ocasiona,**



**por si só, a suspensão dos processos em curso nas instâncias ordinárias, acarretando, apenas, "o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade." (AgRg nos EREsp 1142490/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 08/11/2010) 2 - O adicional de penosidade, pago com habitualidade, possui natureza remuneratória, contudo, por força de exclusão legal local, não constitui base de cálculo do salário de contribuição. 3 - Em repetição de indébito tributário, aplica-se a norma geral do art. 161, § 1º, do CTN, no que tange aos juros de mora, em caso de inexistência de lei local específica.**

(TJ-MG - AC: 10145140134563001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 18/02/2016, Data de Publicação: 04/03/2016)

Assim, até que a questão seja resolvida pelo STF, adota-se a orientação no sentido da possibilidade da aplicação imediata das disposições da Lei 14.230/21, não havendo que se falar em suspensão.

Pois bem.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público, visando a apurar informação que noticiava que o Requerido, professor da rede estadual de ensino público, não presta serviço público, apesar de receber contraprestação laboral.

Na petição inicial o Ministério Público descreve de forma circunstanciada a conduta do requerido tendo, prudentemente, se utilizado do procedimento administrativo previsto nos artigos 8º e 9º da Lei 7.347/1985, no caso presente, inquérito civil público, o qual a despeito de não ser imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa, ao meu sentir revela o cuidado e zelo com que o Autor procurou, antes de promover uma ação de forma desarrazoada, revestir as alegações contidas na inicial, portanto, o que se pode afirmar é que este procedimento resguarda a própria imagem do requerido que somente figura no polo passivo desta ação após esta averiguação prévia.

Cumpre-me ainda frisar que a ação pode ser proposta sem que haja inquérito civil ou outro procedimento prévio, e por isso eventuais vícios verificados em averiguações preliminares, sindicâncias, processos administrativos disciplinares (que devem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa – art. 5º, LIV



e LV da Crj, e inquéritos civis são insuficientes para gerar a nulidade do processo judicial no qual as respectivas peças foram encartadas.

A propósito do direito de defesa e contraditório durante o inquérito, neste caso, tanto civil quanto penal, “a doutrina e a jurisprudência dominantes entendem ser inaplicável a garantia do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, uma vez que se não tem aqui um processo compreendido como instrumento destinado a decidir o litígio.” Neste mesmo item os autores citam a jurisprudência e os doutrinadores que esposam esta tese.

O Ministério Público descreveu as condutas do requerido no presente processo de forma circunstanciada.

Os fatos descritos na inicial nos informa, em tese, a prática de improbidade administrativa cujo procedimento é regido pela Lei 8.429/92, observando-se o novo regramento determinado pela Lei nº 14.230/21, em que o sujeito passivo é o agente público, servidor ou não, nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/1992, que abaixo transcrevo:

**“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.**

**Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.”**

Para efeito de resguardo do erário e garantia de resultado útil do processo ante eventual tramitação demorada deste, a medida cautelar de indisponibilidade dos bens do requerido que, na sistemática do Código de Processo Civil, pode-se interpretar como sendo uma tutela de evidência, é plenamente possível de ser concedida no caso dos autos.

Tal medida tem matriz constitucional – artigo 37, §4º, como também no artigo 16, lei 8429/93, respectivamente:

**“§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”**

**“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)”**

O escopo da medida é resguardar futura reparação integral do dano ao erário, ou seja, representa uma cautela para eficácia de futuro ressarcimento.

Vale lembrar, também, que nesta quadra prevalece o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido julgou esta Corte de Justiça:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR MÉDICO – ADEQUAÇÃO DA AÇÃO - JUÍZO PRELIBATÓRIO ACERCA DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INDÍCIOS DA PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE – ART. 17 , § 6º DA LEI Nº 8.429 /92 – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – ENTENDIMENTO DO STJ, RESP 498.335/RJ, DE 25/11/2014 -DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO”. (Agravo de Instrumento nº 201600712669 nº único0004338-88.2016.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 19/07/2016)**

No caso dos autos, verifico que existe farta prova documental no sentido de demonstrar indícios veementes da prática de apropriação de verba pública pelo requerido, diante da ausência de prestação de seus serviços, uma vez que é servidor público lotado na cidade de Itabaiana/SE, como professor da Educação Básica do Estado de Sergipe, consoante se vê em documentos de fls. 36/49, 92, 97, 192, porém exerce o cargo de bispo da Diocese da cidade de Itabuna/BA, cidade a cerca de 633Km da escola em que deveria lecionar.

Inclusive, ao prestar esclarecimentos ao Parquet Estadual, em sede de Inquérito Civil, o Requerido ratifica que é lotado na Colégio Estadual Murilo Braga em Itabaiana/SE, ao tempo em que informa que reside na cidade de Itabuna/BA, exercendo a função de bispo nesta cidade.



Ora, em sede de cognição sumária, com os dados constantes no inquérito civil público que serviu para informar a presente ação, estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar. A doutrina é pacífica em afirmar que tal medida é excepcional e que deve ser, mediante o prudente arbítrio do julgador, deferida levando-se em consideração as provas trazidas aos autos no momento da propositura da ação, devendo ser pautada na necessidade de que efetivamente seja assegurado o bem da vida que se pleiteia e que no caso presente é o patrimônio público.

Nesse sentido, vejamos como já se manifestou este Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEFERIMENTO DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISÃO DO ART 16 DA LEI 8429/92 ALTERADA PELA LEI14.230/2021 – FARTA PROVA NOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO –UNÂNIME.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 202100737063, RELATOR DESEMBARGADOR ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, JULGADO EM 13.05.2022)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE - LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (R\$ 4.296,79, REFERENTE A SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE BRUNA OLIVEIRA MARQUES) – ARTIGOS 37, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 7º DA LEI 8429/32 – CONTRATAÇÃO E PERMANÊNCIA DE SERVIDORES NO GABINETE DO EX VICE PREFEITO DE ARACAJU SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEVER DE VIGILÂNCIA DO GESTOR – PROVAS INICIAIS SUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE – O AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE GESTOR, RESPONDE PELA VALOR TOTAL DO SUPOSTO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO, NO CASO, O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS PARA SERVIDORES “FANTASMAS” – DECISÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS MANTIDA-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – UNÂNIME”.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº202000703483, RELATOR DESEMBARGADOR ROBERTO EUGENCIO DA FONSECA PORTO, JULGADO EM 30.11.2020).**

No caso sob exame, constato que, em cognição sumária, as provas trazidas pela parte autora demonstram presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar pleiteada, pois plausível o temor de que reste lesado irremediavelmente o patrimônio público com impossibilidade de reversão, caso haja modificação da situação do requerido no decorrer do processo. Direito este garantido pela Constituição Federal e que poderá ser prejudicado pela demora regular do



processo, bem como presente a verossimilhança entre o alegado e o provado até o momento.

Destarte, declaro a indisponibilidade de bens deste demandado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS até o valor total de R\$ 778.127,59 (setecentos e setenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), na forma como permitido os artigos 7º e 16 da Lei 8.429/92, devendo esta ser averbada junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), e ainda que se proceda a diligência no INFOJUD para juntar nos autos as declarações de bens e rendimentos dos últimos cinco anos do demandado; DETERMINO, ainda, seja realizada nos autos diligência via RENAJUD, para que seja constatada a existência de veículos pertencentes ao demandado e providencie o registro de suas indisponibilidades, até o limite noticiado; por fim, não sendo encontrados bens suficientes para a satisfação da medida, em observância ao disposto no §11 do art. 16, da Lei nº 14.230/21, DETERMINO que através do SISBAJUD sejam bloqueadas as contas bancárias e /ou aplicações financeiras do demandado existentes no Brasil e no Exterior, até o limite noticiado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92, determino a CITAÇÃO do requerido CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, para, no prazo de lei, apresentar sua contestação, devendo o técnico executor de mandados especificar na certidão o nome do atual morador do referido endereço, na hipótese de não ser o requerido, informando também na certidão o nome e a qualificação de quem lhe deu esta informação.

Cumpram-se.

Aracaju/SE, 13 de junho de 2022.

Simone de Oliveira Fraga

Juíza de Direito



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2022001307790-60**.

---